



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**PETIÇÃO INICIAL AJCONST Nº 383792/2020**

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, “a” e “p”, 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal; no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

contra a expressão “*dos Procuradores Gerais de Justiça*”, contida no art. 95, XXIV, da Constituição do Estado do Amapá, com redação dada pela Emenda Constitucional 53, de 24.8.2015.<sup>1</sup>

1 Acompanham a petição inicial cópia da norma impugnada (art. 3º da Lei 9.868/1999) e de peças do Procedimento Administrativo 1.00.000.013606/2015-44.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

## 1. OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor da norma objeto desta ação, com destaque à expressão questionada:

*Constituição do Estado do Amapá*

*Art. 95. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: (...)*

*XXIV – aprovar, após arguição, pela maioria de seus membros, os nomes dos Procuradores Gerais de Justiça, dos presidentes de fundações estaduais, agências de fomento, sociedades de economia mista e empresas públicas. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, 24.08.de 2015)*

Como se demonstrará, a norma sob testilha viola os arts. 2º (divisão funcional do Poder), 127, §§ 1º e 3º (autonomia e independência funcional do Ministério Público), e 128, § 3º (procedimento de escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça), todos da Constituição Federal.

## 2. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA

A Constituição de 1988 conferiu ao Ministério Público autonomia e independência funcional, com o fim de assegurar o exercício pleno de suas funções institucionais. Respeito a ambas é condição indispensável para que a instituição cumpra fielmente as atribuições que lhe foram constitucionalmente confiadas, entre as quais avultam a titularidade privativa da persecução



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

penal, a defesa de direitos fundamentais dos cidadãos, o controle de atos do poder público e a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Previsto no art. 128, §§ 1 a 4º, do texto constitucional, o procedimento de escolha e destituição dos chefes dos MPs representou relevante instrumento para assegurar autonomia e independência aos órgãos ministeriais. A respeito da sistemática da CF, colhe-se da doutrina de Alexandre de Moraes:

*Uma das garantias dadas pela Constituição Federal ao Ministério Público, visando a sociedade e a defesa intransigente do regime democrático, foi o modo de nomeação e destituição do Chefe da Instituição, seja do Ministério Público da União (Procurador-Geral da República), seja dos Ministérios Públicos dos Estados (Procurador-Geral de Justiça), bem como a existência de mandato por tempo certo, impossibilitando sua demissão ad nutum, garantindo-lhe a imparcialidade necessária.<sup>2</sup>*

Destacam-se, ainda, as observações do Ministro Celso de Mello sobre a autonomia do Ministério Público, em voto proferido no MS 21.239/DF (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 23.4.1993):

*(...) dentre as garantias objetivas, ou de índole constitucional, asseguradas pela nova Constituição ao Ministério Público, está aquela que consagra o princípio de autogoverno dessa instituição, cuja realidade, em nosso sistema de direito positivo, deriva,*

2 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 505.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*essencialmente, da alta missão institucional que vincula o Parquet, de modo absolutamente incondicional, à tutela de ordem jurídica, à defesa do regime democrático e à proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

*(...) A autonomia do Ministério Público, que agora possui extração constitucional, persegue um só objetivo: conferir-lhe, em grau necessário, a possibilidade de livre atuação orgânico-administrativa e funcional, desvinculando-o, no quadro dos Poderes do Estado, de qualquer posição de subordinação, especialmente em face dos Poderes Judiciário e Executivo.*

Conquanto o texto constitucional tenha submetido à aprovação do Senado Federal a escolha do Procurador-Geral da República (art. 128, § 1º), não estabeleceu semelhante restrição no que se refere à disciplina do processo de escolha e nomeação dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados (art. 128, § 3º).

Diante de tal circunstância, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não se sujeitar à aprovação da Assembleia Legislativa a escolha do Procurador-Geral de Justiça, cuja nomeação é feita pelo Governador com base em lista trinominal composta de integrantes da carreira. Confira-se:

*ESTADO DE SERGIPE. EXPRESSÃO – “APÓS A APROVAÇÃO DE SEU NOME PELA MAIORIA ABSOLUTA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA” – CONTIDA NO § 1º DO ART. 116 DA CONSTITUIÇÃO DO REFERIDO ESTADO, QUE*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*DISCIPLINA A NOMEAÇÃO DO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. Disposição que, efetivamente, no entendimento consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Representações nºs 826 e 827, Rel. Min. Barros Monteiro; Rp. 1.018, Rel. Min. Cunha Peixoto; e ADIMC 202, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADIMC 1.228, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), se revela ofensiva ao princípio da separação dos Poderes e ao art. 128, § 3º, da Constituição Federal. Procedência da ação.*

*(ADI 1.506/SE, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 12.11.1999.)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA APROVAR A ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*1. A escolha do Procurador-Geral da República deve ser aprovada pelo Senado (CF, artigo 128, § 1º). A nomeação do Procurador-Geral de Justiça dos Estados não está sujeita à aprovação da Assembleia Legislativa. Compete ao Governador nomeá-lo dentre lista tríplice composta de integrantes da carreira (CF, artigo 128, § 3º). Não aplicação do princípio da simetria. Precedentes.*

*2. Dispositivo da Constituição do Estado de Mato Grosso que restringe o alcance do § 3º do artigo 128 da Constituição Federal, ao exigir a aprovação da escolha do Procurador-Geral de Justiça pela Assembleia Legislativa.*

*Ação julgada procedente e declarada a inconstitucionalidade da alínea c do inciso XIX do artigo 26 da Constituição do Estado de Mato Grosso.*

*(ADI 452/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 31.10.2002.)*

CONSTITUCIONAL.                   AÇÃO                   DIRETA                   DE  
INCONSTITUCIONALIDADE.           IMPUGNAÇÃO           DO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*FRASEADO "APÓS A APROVAÇÃO DE SEU NOME PELA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA", CONTIDO NO ART. 83 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E REPETIDO NO ART. 10 DA LC 141/96 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL).*

- 1. A Constituição Federal de 1988 não prevê a participação do Poder Legislativo estadual no processo de escolha do chefe do Ministério Público, de modo que não podem a Constituição Estadual e a legislação infraconstitucional exigir tal participação parlamentar. Salvo em tema de destituição do Procurador-Geral de Justiça, porque, agora sim, a Magna Carta condiciona tal desinvestidura forçada à aprovação do Poder Legislativo, pela maioria absoluta dos respectivos membros. Violação ao princípio da separação dos Poderes.*
- 2. Ação direta julgada procedente.*  
(ADI 3.727/RN, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 11.6.2010.)

Oriundo da EC 53/2015, o art. 95, XXIV, da Constituição do Amapá, ao conferir competência à Assembleia Legislativa para *"aprovar, após arguição, pela maioria de seus membros, os nomes dos Procuradores Gerais de Justiça"*, restringiu indevidamente o alcance do art. 128, § 3º, da CF.

Por submeter à aprovação do Legislativo a escolha do chefe do Ministério Público amapaense, a norma questionada malferiu a divisão dos Poderes, a independência funcional e a autonomia do MP/AP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**3. PEDIDO CAUTELAR**

Estão presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar. A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está suficientemente demonstrada pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial, que encontram amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Perigo na demora processual decorre da possibilidade de interferência indevida do Poder Legislativo no processo de escolha do Procurador-Geral de Justiça amapaense, enquanto não for suspensa a eficácia da norma questionada, de modo a comprometer a autonomia funcional e administrativa e a independência da instituição. Trata-se de prejuízo que se renova a cada nova indicação para a chefia do MP/AP, com a restrição do preceito constitucional que disciplina o provimento do cargo.

Por conseguinte, além de sinal de bom direito, há premência em que essa Corte conceda medida cautelar, a fim de que a disciplina imposta pelo dispositivo impugnado seja o mais rapidamente possível suspensa em sua eficácia e, ao final, invalidada por decisão do Supremo Tribunal Federal.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**4. PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que esse Supremo Tribunal conceda medida cautelar para suspensão da eficácia da norma impugnada, para os fins expostos acima e nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999.

Em seguida, pleiteia que se colham informações da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido, para ser declarada a inconstitucionalidade da expressão “*dos Procuradores Gerais de Justiça*”, contida no art. 95, XXIV, da Constituição do Estado do Amapá, com redação dada pela Emenda Constitucional 53/2015.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

AMO